



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 18471.001659/2006-04  
**Recurso n°** 161.458 De Ofício  
**Matéria** IRRF  
**Acórdão n°** 104-23.069  
**Sessão de** 06 de março de 2008  
**Recorrente** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
**Interessado** MARCOS DE OLIVEIRA QUEIROZ GRILLO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

**AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS** - Em respeito à legalidade e à segurança jurídica não pode subsistir lançamento de crédito tributário quando não estiver devidamente demonstrada e provada a efetiva subsunção da realidade factual à hipótese descrita na lei como infração à legislação tributária

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol. *gel*

## Relatório

Em desfavor do contribuinte MARCOS DE OLIVEIRA QUEIROZ GRILLO foi lavrado Auto de Infração de fls. 44 a 47. A presente fiscalização ocorreu em função da suposta constatação de que o contribuinte teria movimentado valores no exterior, na chamada Operação Beacon Hill. Convém a explicação sobre tal operação, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 37 a 38):

Beacon Hill, pessoa jurídica sediada em Nova Iorque (EUA), seria a intermediária na abertura de outras contas em paraísos fiscais. Tal empresa, juntamente com outras pertencentes a conhecidos doleiros brasileiros e algumas offshore com sede em paraísos fiscais, foi beneficiada por recursos oriundos de contas mantidas na (extinta) agência do Banco do Estado do Paraná S/A - Banestado - NY, que, por sua vez, foi abastecida por valores originados de contas mantidas por pessoas jurídicas fictícias ou interpostas pessoas, com rendas incompatíveis com a movimentação financeira.

A conta Beacon Hill Service Corporation (BHSC) foi descoberta pelo promotor distrital (district attorney) de Manhattan, Robert Morgenthal, e foi responsável pela abertura de subcontas no banco JP Morgan Chase.

Conforme Laudo Pericial, as denominadas subcontas são aquelas que tinham a movimentação dos recursos realizada pela “conta-mãe” BHSC no Banco JP Morgan Chase, em que a Beacon Hill atuava como “agente”, controlando, administrando e se responsabilizando junto a este banco pelas transações nelas ocorridas.

Os documentos e informações foram trazidos para o Brasil em função de decisão judicial do Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba - PR. O mesmo juízo autorizou a transferência de tais dados à SRF (Secretaria da Receita Federal).

Segundo aspectos narrados no relatório da decisão recorrida, essa seria a situação fática:

*Nas investigações realizadas pelas autoridades norte-americanas descobriu-se que havia diversas contas no Merchants Bank of New York – base do esquema Nolasco, dentre elas a conta 9007241 da Gallatin Investments Ltd, pertencente a off-shore com sede, possivelmente, em paraíso fiscal, gerida pela cidadã portuguesa, naturalizada norte-americana, Maria Carolina Nolasco.*

*Em 22 de fevereiro de 2006, a EEF (Equipe Especial de Fiscalização), baseada na Portaria 463/04 (de 30/04/2004) emitiu o Memorando EEF/Port.463/04 nº 012/2006, que foi destinado ao Superintendente da Receita Federal na 7ª Região Fiscal, com o fim de encaminhar o Ofício 263/06 - FTCC5, expedido pela Delegada da Polícia Federal, coordenadora da FTCC5, o qual capeia cópias da Relação de Titulares das Contas Merchants, onde consta o nome do autuado e o de Luiz Eduardo da Rocha Soares, domiciliado na cidade de São Paulo (SP), CPF 036.210.248-16, como responsáveis pela conta da Gallatin (fls.*

57) e dez comprovantes de transferências (débitos) da conta 9007241 – Gallatin Investments Ltd, para créditos em contas junto a instituições financeiras com sede em Genebra-Suíça (fls. 64 a 73), conforme abaixo:

Nas investigações realizadas pelas autoridades norte-americanas descobriu-se que havia diversas contas no Merchants Bank of New York – base do esquema Nolasco, dentre elas a conta 9007241 da Gallatin Investments Ltd, pertencente a off-shore com sede, possivelmente, em paraíso fiscal, gerida pela cidadã portuguesa, naturalizada norte-americana, Maria Carolina Nolasco.

Em 22 de fevereiro de 2006, a EEF (Equipe Especial de Fiscalização), baseada na Portaria 463/04 (de 30/04/2004) emitiu o Memorando EEF/Port.463/04 nº 012/2006, que foi destinado ao Superintendente da Receita Federal na 7ª Região Fiscal, com o fim de encaminhar o Ofício 263/06 – FTCC5, expedido pela Delegada da Polícia Federal, coordenadora da FTCC5, o qual capeia cópias da Relação de Titulares das Contas Merchants, onde consta o nome do autuado e o de **Luiz Eduardo da Rocha Soares**, domiciliado na cidade de São Paulo (SP), CPF 036.210.248-16, como responsáveis pela conta da Gallatin (fls. 57) e dez comprovantes de transferências (débitos) da conta 9007241 – Gallatin Investments Ltd, para créditos em contas junto a instituições financeiras com sede em Genebra-Suíça (fls. 64 a 73), conforme abaixo:

- 9 (nove) remessas para a conta 1231640 – Bradner Investments S/A, no Banco Credit Agricole Indossuez, no total de US\$ 10.186.536,82;

- 1 (uma) remessa para a conta 6562953 – Brindol Trading S/A, no Banco Brow Brother Harriman, no total de US\$ 1.155.000,00.

#### Da Ação Fiscal

De posse dos dados do Memorando EEF/Port.463/04 nº 012/2006 e do Ofício nº 263/06 – FTCC5, e de seus anexos, o AFRF autuante procedeu à ação fiscal.

Em 24/07/2006, o Termo de Início de Fiscalização (fls. 23 e 24), que intimava o contribuinte a comparecer à repartição para prestar esclarecimentos relativos à sua DIRPF (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física) do exercício 2001, foi recepcionado no endereço que constava nos sistemas da SRF como sendo seu.

Em 27/07/2006, compareceu à sala 238, da Equipe Fiscal 17, no Prédio do Palácio da Fazenda, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), Daniel Mobley Grillo, CPF 021.815.557-37, filho do contribuinte sob fiscalização, que, conforme declaração do fiscal autuante (fls. 40), entregou à fiscalização procuração assinada pelo seu pai, e apresentou sua carteira de identidade, da qual se extraiu cópia na própria repartição.

Ratificando o descrito no Termo de Intimação Fiscal (fls. 25 a 27), recepcionado, em 03/08/2006, no endereço que constava nos sistemas (fls. 28), a autoridade fiscal mencionou no Termo de Verificação Fiscal que o filho do contribuinte, Daniel, ao tomar conhecimento, em



27/07/2006, do teor da ação fiscal em face do seu pai (dez transferências da conta nº 9007241 – Gallatin Investments Ltd, junto ao Merchants Bank em Nova Iorque – para contas em instituições financeiras em Genebra, Suíça, no total de US\$ 11.341.536,82.), teria informado que seu pai reside na Venezuela desde 2004, tendo entregado sua Declaração de Saída Definitiva em 29/06/2004 em Caracas, Venezuela (fls. 18 a 21), com o respectivo recolhimento de multa por atraso na entrega (fls. 22).

Ademais, há menção no Termo de Verificação Fiscal de que, após o filho do contribuinte ter tomado ciência do que se tratava a ação fiscal, teria subtraído a procuração, onde seria mandatário de seu pai, e a cópia de sua identidade de cima da mesa da sala 238, acima descrita. Após o ocorrido, o Sr. Daniel teria se evadido do local.

Cópia pouco nítida da identidade do Sr. Daniel, filho do contribuinte sob ação fiscal, foi recuperada do lixo, sendo levada aos autos (fls. 74).

Em resposta à intimação (fls. 25 a 28), o próprio contribuinte enviou correspondência à fiscalização, datada de 23/08/2006, onde afirma o seguinte:

- Que desde 2003 trabalha na Venezuela, pela Construtora Norberto Odebrecht, tendo fixado residência nesse país, munido do visto de Traseunte Laboral, tendo providenciado sua Declaração de Saída Definitiva, entregue na Venezuela em 29/06/2004 (fls. 32);
- Que, desde de a sua saída do país até agosto de 2006 (data de sua correspondência), não recebe rendimentos provenientes do Brasil, excetuando-se os rendimentos provenientes de investimentos financeiros (devidamente tributados a título de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva);
- Que, embora mantenha a cidadania brasileira, não mais é considerado como contribuinte para fins do Imposto de Renda no Brasil;
- Que não mantém residência ou domicílio no Brasil e nem prepostos com poderes de representação para atender aos termos de intimações fiscais;
- Que as operações (10 transferências bancárias ocorridas em Nova Iorque em 2000) já se encontram decaídas (erroneamente descritas como prescritas pelo contribuinte);
- Que fornece cópias de seus extratos bancários de contas-correntes, investimentos e poupança mantidos no Brasil, no período de 01/01/2000 a 31/12/2000, conforme solicitado na intimação de 03/08/2006 (fls. 25 a 28), os quais não se encontram nos autos;
- Que não pode comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta 9007241 – Gallatin Investments Ltd, no ano-calendário 2000, pois a mesma encerrou suas atividades e ele não dispõe de qualquer documentação relativa à referida empresa. Além disso, sua representação não possuía abrangência suficiente para abrigar poderes de receber e atender intimações de órgãos públicos de outros

*países, ou mesmo aquelas expedidas por determinação judicial, ou para entregar documentos da sociedade;*

*- Que quaisquer solicitações de esclarecimentos lhe sejam enviadas para seu domicílio na Venezuela, indicado por ele em sua resposta (fls. 30), sendo o mesmo endereço constante na alteração cadastral ocorrida em 04/09/2006, segundo sistema Consulta CPF da SRF.*

*Em 21/11/2006, a autoridade fiscal lavrou o Termo de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal, o qual foi encaminhado para o mesmo endereço anteriormente utilizado para envio das demais intimações. A correspondência foi entregue pelos Correios em 24/11/06 (fls. 33 a 35) e devolvida à Eqfis 17, Difis II/ Defic RJ0 (Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro) em 30/11/2006.*

*A fiscalização, estando convicta de que a conta 9007241, mantida no Merchants Bank of New York, era de responsabilidade do contribuinte, efetuou a autuação em face do mesmo no valor total de R\$ 19.481.334,12 (dezenove milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e doze centavos), sendo R\$ 5.630.443,39 (cinco milhões, seiscentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos) relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 8.445.665,08 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) correspondentes à multa de ofício e R\$ 5.405.225,65 (cinco milhões, quatrocentos e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos) referentes a juros de mora calculados até 30/11/2006.*

*A autuação referiu-se ao ano-calendário de 2000 e baseou-se em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme fatos geradores listados às fls. 45.*

*A fiscalização se utilizou do edital, publicado em 07/12/2006, com o fim de cientificar o contribuinte a respeito do auto de infração (fls. 78). Adicionalmente, em 12/12/2006, o fiscal autuante encaminhou cópia deste edital ao autuado (fls. 79), servindo-se do endereço eletrônico constante dos dados cadastrais nos sistemas da SRF.*

*Tal auto de infração ensejou processo nº 18471.001691/2006-81, de Representação Fiscal para Fins Penais, o qual foi apensado ao processo principal nº 18471.001659/2006-04.*

*De acordo com a descrição dos fatos, o lançamento ocorreu devido a "falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais" e "falta de pagamento de multa de mora", conforme fls. 25, na qual encontra-se o enquadramento legal correspondente; às fls. 26 a 31 encontram-se os demonstrativos de pagamentos efetuados após o vencimento; à fls. 32 o demonstrativo de multa e/ou juros a pagar – não pagos ou pagos a menor.*

síntese: O interessado apresentou, em 01/08/2003, a impugnação, na qual alega, em

- *Ele não reside no Brasil, para caracterizar tal situação entregou a Declaração de Saída Definitiva em 29/06/2004, na Venezuela (fls. 18 a 22 e 32);*
- *Seu filho não é seu procurador;*
- *Mesmo tendo entregado a Declaração de Saída Definitiva, a fiscalização tentou intimá-lo por diversas vezes em seu antigo domicílio tributário;*
- *Não é e nunca foi titular ou beneficiário dos recursos financeiros debitados na conta nº 9007241, no período de junho a setembro de 2000, perante o Merchants Bank em Nova Iorque, de titularidade da Gallatin Investments Ltd, totalizando US\$ 11.341.536,82 e a origem destes decorre das atividades da empresa no exterior;*
- *Não poderia fornecer documentos relacionados às movimentações financeiras da Gallatin, pois foi procurador desta para a prática de determinados atos, nunca foi gerente ou administrador da mesma, além de que não tinha acesso integral aos documentos contábeis e bancários desta sociedade;*
- *A Gallatin teve suas atividades encerradas e mesmo que seus documentos fossem localizáveis, ele não tinha poderes para apresentá-los;*
- *Forneceu seu endereço em Caracas, Venezuela, para que fossem encaminhadas as solicitações de novos esclarecimentos por parte da SRF;*
- *Afirmou ser a relação de supostos titulares das "contas Merchants" (fls. 53 a 63) uma montagem reprográfica e que as dez ordens de transferências de recursos da Conta 9007241 (Gallatin) para contas na Suíça não constam sua assinatura;*
- *Alega que as operações financeiras trataram-se de débitos na conta "Gallatin" e não de créditos, portanto não haveria como se atribuir aos recursos origem de fontes situadas no Brasil;*
- *Presumiu a autoridade autuante que o impugnante não era um mero representante, mas sim um acionista com poderes de decisão, mesmo sem constar sua assinatura em nenhuma das dez transferências bancárias constantes dos autos (fls. 64 a 73). Apresentou cópia da ata da Gallatin (em 29/09/1999), com tradução juramentada que menciona que o contribuinte era procurador da Gallatin, mas não diz que poderes possuía (fls. 157 e 158).*
- *A fiscalização desconsiderou a personalidade jurídica da Gallatin e concluiu que todos os valores saídos das contas da empresa constituíram rendimentos do impugnante e teriam sido omitidos ao fisco;*
- *Asseverou jamais ter sido sócio e/ou administrador da Gallatin, nem beneficiário dos alegados recursos em dólares, nem ter patrimônio que permitisse movimentações financeiras do referido vulto;*

*- Violação aos artigos 112 e 142, CTN.*

Em 25 de junho de 2007, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro II proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou o lançamento improcedente.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2001*

*SUPRIMENTO DO VÍCIO NA CIÊNCIA. O comparecimento do atuado supre a falha na intimação.*

*PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE". É passível de dúvida o recebimento de recursos financeiros, se não consta assinatura do contribuinte nos elementos probatórios, nem se comprova de outra forma a participação do contribuinte no esquema fraudulento. Interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de incerteza quanto à autoria e à natureza ou às circunstâncias materiais do fato. Trata-se do princípio do "in dubio pro reo" em sua feição tributária.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE PROVAS.*

*Em respeito à legalidade e à segurança jurídica não pode subsistir lançamento de crédito tributário quando não estiver devidamente demonstrada e provada a efetiva subsunção da realidade factual à hipótese descrita na lei como infração à legislação tributária.*

*Lançamento Improcedente*

Foi interposto Recurso de Ofício tendo em vista que o crédito exonerado totaliza R\$ 19.481.334,12

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Está sob exame o recurso de ofício formulado pelo julgador recorrido, que determinou a improcedência do lançamento contra o interessado no relativo ao ano calendário de 2000.

O presente lançamento é decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

De acordo com a decisão recorrida a autuação foi efetuada sem a presença de material probatório suficiente para caracterizar o fato tributário. Sobre esse ponto assim se pronuncia a autoridade recorrida:

*No mérito, não há encadeamento lógico que indique ser o impugnante beneficiário ou titular dos valores debitados na conta Gallatin mantida no Merchants Bank of New York e creditados em contas na Suíça.*

*Os autos não demonstram a relação existente entre a operação Beacon Hill e a Nolasco. Exemplificando: a decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba que autorizou a utilização pela SRF de documentação relativa à remessa ilegal de divisas se refere à operação Beacon Hill somente, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 38), assim como os demais documentos relacionados em tal termo.*

*O Ofício 263/06-FTCC5, expedido pela Dra. Erika Mialik Marena, Delegada da Polícia Federal, não esclarece como cópias da Relação de Titulares das Contas Merchants e das dez transferências do Merchants Bank Nova Iorque para instituições financeiras em Genebra, Suíça, foram extraídas (fls. 53 a 73).*

*Ademais, não ficou comprovado que o impugnante é o titular dos valores remetidos. Os autos demonstram que ele foi procurador da Gallatin (fls. 57, 157 e 158) e não há sua assinatura em nenhuma das ordens de transferências do Merchants Bank Nova Iorque para a Bradner Investments S/A, no Banco Credit Agricole Indosuez, e para a Brindol Trading S/A, no Banco Brow Brother Harriman (fls. 64 a 73).*

*A situação fática necessária à ocorrência do fato gerador, que seria a titularidade por parte do contribuinte da conta Gallatin ou das contas receptoras dos depósitos, na Suíça, não se operou. O fato gerador deste lançamento seria a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no entanto não ficou demonstrado nos autos que o impugnante remeteu dólares ao exterior*



*interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à autoria e à natureza ou às circunstâncias materiais do fato. É o princípio do "in dubio pro reo" em sua feição tributária.*

Não tendo nada a questionar no arrazoado da autoridade recorrida, bem como em face das evidências acostada aos autos, acompanho a decisão da autoridade recorrida, portanto encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ